DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	4
Comunicados	4
Despacho de Julgamento	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO DE GABRIEL MONTEIRO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 7.956/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, á servidora desta prefeitura municipal, senhora TATIANE MARQUES DA SILVA CAMPANHA, portadora do RG. nº 43.067.156-8 e CPF. nº 330.689.678-05, lotada no cargo de Pajem, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 19/01/19 a 18/01/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 07 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.957/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, á servidora desta prefeitura municipal, senhora CANDIDA MARIA CALDERAN, portadora do RG. nº 10.914.375 e CPF. nº 958.793.908-53, lotada no cargo de Tesoureira, o gozo de 30 (trinta) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 01/06/18 a 31/05/19, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 07 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Portaria n° 7.958/20, de 07 de abril de 2.020.

Vanderlei Antoninho Mendonça, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. Juliano Ignácio contador(a) da Prefeitura CRC n° 256915/O-7 e a Sr(a) Larissa Navacchio, engenheira CREA n° 5070455696, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do convênio a ser firmado com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, aos 07/04/2.020 .

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada nesta secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.959/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, á servidora desta prefeitura municipal, senhora FRANCINI DE ANDRADE ELIAS, portadora do RG. nº 42.526.102-5 e CPF. nº 412.823.668-31, lotada no cargo de Pajem, a concessão do gozo de 30 (trinta) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 02/03/19 a 01/03/20, gozados a partir de 23 de março de 2.020.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018
www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Gabriel Monteiro, em 07 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.960/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONFIRMAR, á servidora desta prefeitura municipal, senhora MARIA EMÍLIA ALVES, portadora do RG. nº 45.486.450-4 e CPF. nº 355.470.558-67, lotada no cargo de Professor Assistente PA, a concessão do gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 08/04/19 a 07/04/20, gozados a partir de 06 de abril de 2.020.

Gabriel Monteiro, em 07 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.961/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, á servidora desta prefeitura municipal, senhora MARIA APARECIDA SOLANGE BUZZO BORTOLUCCI, portadora do RG. nº 25.251.014-8 e CPF. nº 249.613.248-41, lotada no cargo de Auxiliar de Odontologia, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 10/01/19 a 09/01/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 08 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.962/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura municipal, senhor JOSÉ DE CAMPOS, portador do RG. nº 10.673.028 e CPF. nº 969.652.828-00, lotado no cargo de Braçal, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 15/03/19 a 14/03/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 08 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

PORTARIA Nº 7.963/20

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura municipal,

senhor EURI NICOLAU DA FONSECA, portador do RG. nº 10.487.475 e CPF. nº 018.951.058-70, lotado no cargo de Braçal, o gozo de 15 (quinze) dias de Férias, referentes ao período aquisitivo de 16/03/20 a 15/03/20, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 08 de abril de 2.020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PEDRO BANHOS NAVARRO

Secretário Executivo

Licitações e Contratos

Comunicados

HABILITAÇÃO

Comunicamos novamente que as propostas de preços das empresas: B&G Construções Eireli ME – Rochedo/MS; B&G Construções Eireli ME – Rochedo/MS e Adriano Roberto Cortez Bosco Eireli – Araçatuba/SP, objeto da Carta convite nº 05/2020, Processo nº 24/2020, foram consideradas Habilitadas e Classificadas na seguinte classificação: B&G Construções Eireli ME – Rochedo/MS, Classificada em primeiro lugar pelo valor global de R$ 278.321,77 (duzentos, setenta e oito mil, trezentos, vinte e um reais e setenta e sete centavos; B&G Construções Eireli ME – Rochedo/MS, classificada em segundo lugar, pelo valor global de R$ 308.162,64 (trezentos e oito mil, cento, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e Adriano Roberto Cortez Bosco Eireli – Araçatuba/SP, classificada em terceiro lugar pelo valor global de R$ 309.976,88 (trezentos e nove mil, novecentos, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Gabriel Monteiro/SP, 13 de abril de 2.020.

MILTON JOSÉ ERCOLES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS
CARTA CONVITE 05/2020

MILTON JOSÉ ERCOLES, Presidente da Comissão Municipal Julgadora de Licitação nomeados pela Portaria nº 7.840/2020 de 27 de janeiro de 2020, com base no novo Parecer Técnico Consultivo do Dr. Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881, Consultor Técnico Administrativo desta Prefeitura Municipal, resolve:

NOVAMENTE HABILITAR E CLASSIFICAR as propostas de preços das empresas: B&G Construções Eireli ME – Rochedo/MS, Classificada em primeiro lugar pelo valor global de R$ 278.321,77 (duzentos, setenta e oito mil, trezentos, vinte e um reais e setenta e sete centavos; Bueno & Cenerino Construtora Ltda EPP – Gabriel Monteiro/SP, classificada em segundo lugar, pelo valor global de R$ 308.162,64 (trezentos e oito mil, cento, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e Adriano Roberto Cortez Bosco Eireli – Araçatuba/SP, classificada em terceiro lugar pelo valor global de R$ 309.976,88 (trezentos e nove mil, novecentos, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), objeto da Carta convite nº 05/2020, Processo nº 24/2020.

Gabriel Monteiro-SP, 13 de abril de 2020.

MILTON JOSÉ ERCOLES
PRESIDENTE

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

Despacho de Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

PARECER TÉCNICO CONSULTIVO

Trata-se de parecer técnico consultivo acerca da análise do pedido de reconsideração impetrado pela empresa ADRIANO ROBERTO CORTEZ BOSCO EIRELI, devidamente protocolado sob o nº 170/2020 referente ao Processo de Licitação nº 24/2020 – CONVITE Nº 05/2020, cujo objeto e reforma e adequação da Praça São Pedro, sendo passamos a expor oque segue.

A empresa recorrente, não se conformando com a decisão da CPL – Comissão Permanente de Licitação, ao qual ratificou o parecer técnico conclusivo emitido anteriormente, ao qual opinou no sentido de manutenção de todas as empresas habilitadas e homologação e adjudicação em favor da empresa vencedora, por ter apresentado o menor preço e a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, ingressou com novo pedido de reconsideração, ao qual se reportou em argumentos já trazidos ao processo em epigrafe.

Faz ainda alusão que não poderia, ser trazido novas planilhas, por tratar de documentação nova e desrespeito ao artigo 43 da lei de Licitações, requer assim a desclassificação da empresas **B&G CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e BUENO & CENERINO CONSTRUTORA LTDA – EPP.**

Não juntou a empresa recorrente qualquer fato novo aos seus argumentos já conhecidos, que foram objeto de análise e julgamento com ratificação da CPL, e novamente insurge com o pedido de reconsideração, sendo que os argumentos foram rebatidos e já de conhecimento da referida empresa em parecer técnico consultivo, exarado em 02 de abril de 2020.

No entanto, para reforçar a tese que não há qualquer irregularidades em algumas nas propostas apresentadas, buscamos apoio em decisões do TJSP, acerca do excesso de rigorismo em preenchimento de propostas em matéria de licitação.

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002225-02.2018.8.26.0048
COMARCA: ATIBAIA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA
APELADO: INDEP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL LTDA.
INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
VOTO Nº 8.072
ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA
LICITAÇÃO ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA
ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA
PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes Precedentes desta Corte e do TCU Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado Sentença que concedeu a segurança mantida Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o *"erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui*
motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado" (Acórdão 1.811/2014 Plenário).

(..)

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO RECURSOS PROVIDOS. **(TJSP, Apelação/Remessa Necessária 0039246-92.2010.8.26.0053, Des. Rel. PIRES DE ARAÚJO, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento: 05/02/2013);**

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra ato que, em procedimento licitatório, acolheu recurso administrativo interposto e afastou anterior decisão de desclassificação de empresa participante, por supostas desconformidades em sua proposta declarando-a como vencedora do certame Indeferimento da medida liminar Decisório que merece subsistir Hipótese em que não se vislumbra desde logo a plausibilidade do direito substancial alegado Licitante que anotou cumpridamente em seu recurso a inexistência das inconsistências apontadas pela Comissão de Licitação, merecendo, em tese, prevalecer a decisão que afastou a desclassificação pronunciada, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos Meros erros formais, ademais, que não devem impedir a Administração de buscar a proposta que lhe é mais vantajosa, não importando em afronta ao
princípio da isonomia entre os licitantes Questão da inviabilidade da proposta, outrossim, que, em princípio, não se mostra comprovada de plano na inicial da impetração e dependeria, então de dilação probatória, incabível em sede de ação mandamental Ausência dos requisitos preconizados no art. 7º da Lei nº 12.016/2009 Agravo não provido. **(TJSP, Agravo de Instrumento 0077622-44.2012.8.26.0000, Des. Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, julgamento 08/08/2012).**

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO: 1000903-07.2015.8.26.0062
APELANTE: MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.
APELADOS: SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
JUIZ PROLATOR: MAURÍCIO MARTINES CHIADO
COMARCA: BARIRI

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

VOTO Nº 23.011
EMENTA PROCESSO

Licitação Desclassificação Nulidade Segurança concedida Possibilidade: ***A desclassificação da proposta não pode ser calcada em exigências meramente formais.***

(..)

Ademais, não se pode perder de vista e simplesmente se ignorar a diferença
entre o valor total da proposta apresentada pelo ora impetrante (R$492.226,04) e aquele apresentado pela outra licitante (R$ 831.069,99). Evidentemente que as condições apresentadas pelo ora impetrante são mais ***vantajosas à Administração****, e sua habilitação, por consequência, cumpre a finalidade primordial do procedimento licitatório.*
Não se deve presumir, ab initio, que os serviços prestados pela ora impetrante serão qualitativamente inferiores do que aqueles prestados por sua concorrente levando-se em consideração apenas e tão somente a diferença de valores de suas propostas: a) a uma, em razão de a licitação ser na modalidade "menor preço global"; b) a duas, porque a prática brasileira tem demonstrado justamente o contrário: licitante com proposta mais alta e que se sagra vencedor em procedimento licitatório tumultuado é aquele que presta serviços muito aquém do esperado.
Evidentemente que ao longo da execução do contrato administrativo, tanto a impetrante quanto a sua concorrente poderiam infringir cláusulas contratuais ao prestarem serviços aquém do legitimamente esperado e, nessa hipótese, cabe à Administração fazer o correto uso de seu poder de fiscalização e das prerrogativas lhe asseguradas tanto pela Lei n.º 8.666/93 quanto pelo contrato (fls. 61/62), para aplicar as penalidades cabíveis e adotar as melhores medidas sempre em prol do interesse público." (fls.335/339).

VOTO Nº 12.201
APELAÇÃO Nº 1023597-06.2016.8.26.0071

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE
SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA QUE MERECE SER MANTIDA
Proposta devidamente rubricada pelos proponentes o que atende o requisito editalício Entendimento em sentido contrário afasta a real finalidade da licitação, ficando evidenciado excesso de formalismo. Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009) **Reexame necessário desacolhido.**

(..)

Têm o mesmo significado? Quem assina está rubricando? Ou quem rubrica está assinando? Ora, claro que o sentido é o mesmo, pelo menos naquilo que a declaração, por firma em meio sólido, como o papel, a escrita por instrumento que contenha tinta escura e indelével, como dizia o antigo CPC, para os atos processuais. Incontornável a importância da assinatura para qualquer ato jurídico. Nada de diferente no ato jurídico administrativo. O que importa é que a finalidade do ato físico como constituinte do ato jurídico seja atingida, no caso, que o contratante prove que 'leu, entendeu e assinou', que não se duvide de sua autenticidade.

O Poder Judiciário não pode imiscuir-se à Administração Pública, escolhendo outro critério, ou acolher o critério do administrado, o que resulta no mesmo. O Poder Judiciário não pode administrar, escolher fato e decisão que lhe parecessem mais convenientes ou oportunas, pois malfere o princípio republicano da separação dos poderes.

(..)

Entender que a "rubrica" não supre a exigência aludida configura um excesso de rigorismo que afeta a própria finalidade da licitação. Afinal, *"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"* (REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). Nesse sentido, cumpre observar, inclusive, que a proposta

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

da impetrante R$ 94.735,62 tem menor preço do que aquela apresentada pela empresa mantida no certame (R$ 99.128,52) (fls. 40).

Verifica-se nesse último julgado, faltou a **ASSINATURA NA PROPOSTA**, e mesmo assim o TJSP, entendeu ser um excesso de formalismo e decidiu pela sua aceitação, pois era a proposta mais vantajosa para a administração. Como se percebe, principalmente com relação da proposta vencedora (B&G Construções Eireli - ME), cumpriu com a exigências do edital, inclusive com apresentação de valor compatível com o mercado, e que meras formalidades, não tem o condão de invalidar sua eficácia.

Assim sendo, nosso parecer é no sentido de manutenção do parecer técnico consultivo exarado anteriormente, por suas próprias e fundamentação ali arguidas, e em face do pedido de reconsideração, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo habilitadas as empresas Bueno & Cenerino Construtora Ltda – EPP e B & G Construções Eireli – ME, inclusive declarando vencedora do certame, com homologação e adjudicação em favor da empresa B & G Construções Eireli – ME. Em se tratando de pedido de reconsideração, opinamos que seja encaminhado todo os recursos impetrados para deliberação final (Instância Superior) do Senhor Prefeito Municipal.

S.m.j esse é nosso parecer.

Gabriel Monteiro – SP, 13 de abril de 2020.

Wagner César Galdioli Polizel
OAB/SP nº 184.881
Consultoria Técnica Administrativa

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000672115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MAZZA, FRENGOLENTE & CIA - ELETRECIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e PREFEITA DO MUNICIPIO DE BARIRI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO: 1000903-07.2015.8.26.0062
APELANTE: MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.
APELADOS: SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
JUIZ PROLATOR: MAURÍCIO MARTINES CHIADO
COMARCA: BARIRI

VOTO Nº 23.011

EMENTA

PROCESSO
Licitação – Desclassificação – Nulidade – Segurança concedida – Possibilidade:

– *A desclassificação da proposta não pode ser calcada em exigências meramente formais.*

RELATÓRIO

Sampietro Engenharia e Construção Comércio e Serviços Ltda. EPP impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela *Prefeita Municipal de Bariri*, na concorrência nº 02/2015, objetivando a concessão de ordem para declarar a nulidade da decisão proferida pela Comissão de Licitações, que desclassificou sua proposta comercial, como também do ato administrativo relativo ao não provimento do seu recurso administrativo.

A segurança foi concedida para declarar a ilegalidade do ato administrativo que redundou na desclassificação de sua proposta e, por consequência, declarar a habilitação da proposta apresentada pela impetrante, bem como para determinar que a Comissão de Licitação prossiga com o certame em seus ulteriores termos, já considerando a habilitação da proposta da impetrante (fls.335/339).

Mazza, Frengolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda., na qualidade de terceira interessada, apela, sustentando, preliminarmente, sua legitimidade porque recurso foi interposto na vigência do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil anterior, que admitia a interposição de apelação pelo terceiro prejudicado (art.499); seu direito potestativo de contratar com a Administração, no certame em que participou e atuou para que fosse processado de modo regular, demonstra o interesse de agir seu interesse recursal; e, há interesse jurídico na interposição da apelação, pois a sentença produzirá reflexos em sua esfera jurídica. No mérito, a desclassificação da impetrante é legitima haja vista as inúmeras regras editalícias descumpridas. A apelada superfaturou a cotação e apresentou proposta de preços inexequível. Na planilha de encargos sociais apresentou dados zerados, especificamente no tocante aos percentuais relativos ao repouso semanal remunerado, feriados, auxílios enfermidade, auxílio acidente de trabalho e licença paternidade. O não pagamento dos encargos trabalhistas ocasionará o descumprimento das condições de habilitação fixadas no Edital. A apelada também apresentou uma planilha de preços geral que não demonstra os valores a serem gastos nos equipamentos destinados à prestação dos serviços. Para a verificação dos cálculos de encargos sociais, as licitantes deveriam apresentar diversas planilhas para cada um dos serviços objeto da contratação. A apresentação de um determinado valor, sem especificação ao que se refere, demonstra a inaceitabilidade da proposta. Embora o art.44, par.3º da Lei Federal nº 8.666/93 preveja a exceção para que determinados campos das planilhas de preços estejam zerados, a situação não encontra guarida para os equipamentos a serem utilizados. A planilha de preços deve detalhar os custos de cada um dos serviços necessários à boa execução do objeto contratado. A proposta da apelada é inexequível, porque inferior a 50% do valor orçado pela Administração, limite previsto no art.48, par.1º, "a" da Lei Federal nº 8.666/93. Aceitar que os encargos sociais deixem de ser pagos para que o valor da proposta seja atrativo equivale a incentivar a pratica de atos ilegais. O Edital prevê que as propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas (item 11.3). A pesquisa de preços elaborada pelo Município e a própria cotação de preços da apelada comprovam que o valor de uma contratação deste porte não guarda relação com o valor ofertado. Pede o provimento do recurso para que a ordem seja denegada (fls.355/382).

Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062
Voto nº23011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando que antes de se deferir o pedido de inclusão na lide não é permitida a prática de atos processuais e que, além disso, também é inadmissível a intervenção de terceiros ou assistentes no mandado de segurança (fls.429/425) e, na sequência, ofereceu contrarrazões, sustentando ilegitimidade de parte recursal vez que inadmissível a intervenção de terceiro ou assistência em mandado de segurança (art.24 da Lei Federal nº 12.016/09). No mérito, a proposta que apresentou cumpre todas as exigências do certame. A "Planilha de Composição de Encargos Sociais e Trabalhistas" foi preenchida e apresentada no certame licitatório juntamente com sua proposta, tal como determinado no edital. A "Planilha de Composição de Preços Unitários" apresentou custo de forma globalizada porque o edital não determinava a apresentação dos custos item a item. Quanto a ausência de especificação de valores dos equipamentos (item 3 da planilha), tem todos os bens móveis necessários à prestação dos serviços, o que dispensa informações dos custos pois não precisará fazer aquisições, optando por deixar de incluir o custo de manutenção destes equipamentos no valor da prestação dos serviços licitados. Da leitura do edital conclui-se que o licitante tinha o dever de formular proposta comercial, cujo valor compreenderia a remuneração por todas as despesas necessárias à execução do objeto licitado, nos limites em que concebido. As planilhas anexas à proposta comercial tinham natureza meramente informativa, assim, seus conteúdos não poderiam influenciar no julgamento do certame. Mesmo que as planilhas apresentassem alguma imperfeição, o certame não prevê consequência para o licitante se constatado algum defeito, incongruência ou inconsistência. Não havia previsão de a comprovação do defeito na planilha acarretaria o refazimento dos cálculos ou a eliminação do licitante. Sua desclassificação foi fruto do rigorismo excessivo da autoridade coatora. Toda documentação juntada prova que detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado. A jurisprudência tem mitigado o excesso de formalismo adotado pelas comissões de licitação. Irá cumprir todas as obrigações contratuais, dispondo o Poder Público de meios para coibir e punir eventual inadimplemento (fls.436/479).

Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062
Voto nº23011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos com reconsideração da decisão para tornar sem efeito o recebimento da apelação, considerando-se prejudicado o recurso e contrarrazões (fl.480), porém, em agravo de instrumento foi determinado processamento da apelação do terceiro prejudicado (fls.499/694), baixando-se os autos à Origem para seu processamento (fl.708).

A impetrante já havia contra-arrazoado o recurso, assim apenas o Município foi intimado para manifestar-se (fl.712).

O Município ofereceu contrarrazões, aduzindo que, diante da ordem concedida, a impetrante sagrou-se vencedora do certame licitatório, formalizou o contrato de licitação n.º 06/2016 e está prestando os serviços para os quais foi contratada de forma satisfatória. Não houve sucessivos pedidos de reequilíbrio contratual, atrasos que comprometessem a execução dos serviços tampouco inexecução contratual. Desde a assinatura do contrato em 6.4.16 foram realizados dois termos de prorrogação contratual (14/2017 e 09/2018) prorrogando por 1 ano e 6 meses respectivamente, o que, por si só, evidenciam a execução satisfatória dos serviços contratados. Até o momento não foi responsabilizado subsidiariamente por débitos trabalhistas, o que denota que a impetrante vem cumprindo com todos os encargos trabalhistas decorrentes da execução contratual. Portanto, improcedem as alegações de inexequibilidade da proposta e de riscos na contratação da pessoa jurídica *Sampietro*. Não houve violação às regras dispostas no edital de licitação, como bem decidiu a sentença (fls.725/730).

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da remessa necessária e do recurso voluntário da terceira interessada (fls.756/761).

FUNDAMENTOS

1. A legitimidade e interesse recursal da recorrente já foram decididos no Agravo de Instrumento nº 2083453-97.2016.8.26.0000, cuja decisão está reproduzida às fls.683/694.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A segurança foi concedida para declarar a ilegalidade do ato administrativo que redundou na desclassificação e, por consequência, declarar a habilitação da proposta apresentada pela impetrante, *Sampietro Engenharia e Construção Comércio e Serviços Ltda. EPP*, determinando que a Comissão de Licitação prosseguisse com o certame em seus ulteriores termos, já considerando a habilitação da proposta, sob os seguintes fundamentos:

"(...) conforme bem anotado pelo órgão ministerial, observa-se que a impetrante atendeu a exigência prevista no item 9.1, alínea c, do edital. Embora tal item exija a especificação dos valores unitário e global, verifica-se que o Anexo V do mesmo edital prevê "modelo" de Planilha a ser preenchida pelos licitantes em que consta a discriminação unitária dos insumos a serem empregados nos serviços e respectiva somatória deles (fls. 102/110). Assim, tendo a impetrante apresentado planilha idêntica, mas devidamente preenchida (fls. 128/133), atinente aos valores unitário e global, é ilícito o ato da Comissão Permanente de Licitação que julga sua proposta não habilitada por descumprimento de tal norma do edital, haja vista que tal exigência foi integralmente cumprida na forma discriminada pelos anexos do próprio edital.
Também não subsiste a alegação do órgão licitante de que a impetrante infringiu o subitem 3 da Planilha de valores unitário e global, em razão de não ter mencionado qualquer valor relativo a despesas com equipamentos no campo específico do referido formulário. Salienta-se, nesse particular, que não se encontra no edital qualquer exigência de que tal campo devesse ser necessariamente preenchido ou, ainda, de que tais custos devessem necessariamente constar na previsão de despesas do serviço a ser prestado.
Sendo assim, nada impede que os custos de aquisição dos equipamentos necessários à prestação dos serviços, bem como as despesas relativas à sua manutenção, não sejam repassadas à Administração, máxime pelo fato de o edital, em nenhum momento, exigir que os equipamentos fossem utilizados de forma exclusiva na prestação dos serviços licitados.
*Assim, **incumbe ao particular**, durante o processo concorrencial estabelecido com a instauração do procedimento licitatório, **optar se repassará ou não à Administração os custos** de aquisição e manutenção dos equipamentos a serem empregados na prestação de serviço. Nesse ponto, deve-se registrar que não há norma legal que obrigue o licitante a incluir na previsão de seus custos, ao se inscrever em processo licitatório, as despesas decorrentes da depreciação dos equipamentos utilizados. Tal exigência legal somente é válida em relação à sua escrituração contábil, mas não implica seu dever legal de repassá-los necessariamente a todos os seus contratantes, podendo optar, nos limites de sua liberdade negocial, a repassá-los a um ou outro contratante e em maior ou menor percentual, exercendo a livre concorrência de maneira plena.*
*O mesmo raciocínio deve ser aplicável aos custos dos encargos sociais, haja vista que, novamente, o edital **não** exigiu que o vencedor do certame mantenha funcionários exclusivos para o desempenho dos serviços licitados, podendo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais custos serem diluídos na totalidade de receitas auferida pela impetrante. Destaca-se, nesse ponto, que o indeferimento da Administração baseado no disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93 está absolutamente equivocado, uma vez que tal dispositivo legal - que prevê que as obras e serviços somente poderão ser licitados se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários somente é aplicável ao ente público e não aos particulares licitantes.
Registra-se, ainda, que tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital do certame preveem expressamente o dever do ente público de fiscalizar o correto recolhimento do INSS e FGTS sobre a folha de pagamento do contratado e, ainda, exigir prova da quitação da respectiva folha de pagamento, para somente então efetivar o pagamento do duodécimo devido (fls. 57), de sorte que a ausência de menção à totalidade dos encargos sociais na elaboração da proposta, tratando-se de serviço cuja mão de obra não se exige exclusividade, não tem o condão de inabilitar a proposta apresentada pelo licitante, pois a Administração, antes de realizar cada pagamento, tem como aferir se os encargos sociais e salários estão sendo devidamente quitados.
Como se vê, as justificativas invocadas pela Administração não tem o condão de causar a inabilitação da proposta apresentada pelo ora impetrante, muito menos de levar a presunção de que a proposta apresentada seria inexequível. Trata-se, evidentemente, de manifesto ***excesso de formalismo****. Conforme já assentado pelo e. Tribunal de Contas da União, a inexequibilidade da proposta deve ser aferida de maneira absolutamente restritiva, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido:*
....
Ademais, não se pode perder de vista e simplesmente se ignorar a diferença entre o valor total da proposta apresentada pelo ora impetrante (R$492.226,04) e aquele apresentado pela outra licitante (R$ 831.069,99). Evidentemente que as condições apresentadas pelo ora impetrante são mais ***vantajosas à Administração****, e sua habilitação, por consequência, cumpre a finalidade primordial do procedimento licitatório.*
Não se deve presumir, ab initio, que os serviços prestados pela ora impetrante serão qualitativamente inferiores do que aqueles prestados por sua concorrente levando-se em consideração apenas e tão somente a diferença de valores de suas propostas: a) a uma, em razão de a licitação ser na modalidade "menor preço global"; b) a duas, porque a prática brasileira tem demonstrado justamente o contrário: licitante com proposta mais alta e que se sagra vencedor em procedimento licitatório tumultuado é aquele que presta serviços muito aquém do esperado.
Evidentemente que ao longo da execução do contrato administrativo, tanto a impetrante quanto a sua concorrente poderiam infringir cláusulas contratuais ao prestarem serviços aquém do legitimamente esperado e, nessa hipótese, cabe à Administração fazer o correto uso de seu poder de fiscalização e das prerrogativas lhe asseguradas tanto pela Lei n.º 8.666/93 quanto pelo contrato (fls. 61/62), para aplicar as penalidades cabíveis e adotar as melhores medidas sempre em prol do interesse público." (fls.335/339)

Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062
Voto nº23011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos não desmerecem a sentença cujos fundamentos adoto, cumprindo ressaltar também as ponderações do Procurador de Justiça, *José Bazilio Marçal Neto*, que seguem:

"A matéria preliminar de contratação inexequível pelo preço da proposta da 1ª colocada e impetrante não se sustenta diante da execução provisória da sentença concessiva da segurança e das informações trazidas pelo Município de Bariri em suas contrarrazões de que a impetrante vem executando a contento o contrato sem qualquer exigência de alteração do valor contratado senão aqueles decorrentes dos reajustes anuais previstos em todos os contratos.
O fato de o valor ofertado pela empresa vencedora ser inferior a média das propostas apresentadas não significa que a proposta em apreço seja inexequível, sendo que a empresa vencedora goza de sólido conceito comercial e é inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira e operacional e o que pode ser inexequível para uma necessariamente não quer dizer que o seja para outra, sem que isso implique em risco de inadimplemento.
As razões para o afastamento da impetrante não se sustentam, pois representam maior infração ao processo licitatório que a simples ausência do preço unitário estimado, bem como, da ausência de alíquotas das quais não se sujeita em razão de ser EPP (Empresa de Pequeno Porte), além de não apresentar custos em relação aos equipamentos que já os possuía e não há previsão no edital de que tais equipamentos devesse ser para uso exclusivo nas tarefas previstas no Edital – o que restou acertadamente decidido pelo Juízo Monocrático.
...
Ora, não se trata da apresentação de proposta de menor preço - ao rigor da lei inexequível – mas de proposta de menor preço e melhor condição técnica para a Administração Pública e isto por si só pode determinar a adjudicação da licitação.
Em princípio, se vislumbra a prática de ato dentro da ilegalidade e diante da manifestação da municipalidade de que os serviços vêm sendo executados sem interferências não previstas no Edital, a R. Sentença proferida não deve ser reformada e a segurança concedida mantida.
Embora a terceira interessada que foi considerada vencedora do certame pela autoridade coatora, tente afastar o direito reconhecido da apelada, na realidade deixa de relatar que sua proposta supera em muito a proposta da impetrante em autêntico prejuízo ao ente público contratante.
Efetivamente se vê o Poder Judiciário diante da seguinte questão: o que é mais grave - a falta do preço unitário estimado (que pode ser obtido por mera conta aritmética) ou a contratação da segunda colocada que apresenta maior preço em quase o dobro da proposta da impetrante?
Neste diapasão, desclassificar a impetrante e classificar a segunda colocada que apresenta proposta quase que duplicada para contratar com o Poder Público Municipal significará quebrar todos os princípios elencados no art.37,

Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062
Voto nº23011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal.
Sendo assim, o ato da autoridade impetrada, impugnado pela impetrante, carece de legitimidade e incidiu em manifesta ilegalidade. Daí porque o ato impugnado, posto ilegalmente praticado, consubstanciou violação de direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual a ordem postulada foi concedida pela sentença recorrida que não merece qualquer censura." (fls.756/761).

Destarte, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Faculto aos interessados manifestar em dez dias eventual oposição ao julgamento virtual de recursos futuros para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA

Apelação / Remessa Necessária nº 1000903-07.2015.8.26.0062
Voto nº23011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000735451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1023597-06.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é recorrido WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Ponte Neto
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12.201

APELAÇÃO Nº 1023597-06.2016.8.26.0071

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA QUE MERECE SER MANTIDA – Proposta devidamente rubricada pelos proponentes o que atende o requisito editalicio – Entendimento em sentido contrário afasta a real finalidade da licitação, ficando evidenciado excesso de formalismo. Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009) – **Reexame necessário desacolhido.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **PREFEITO DO CAMPUS USP DE BAURU** objetivando, em procedimento licitatório (Convite nº 2 – Processo nº 2016.1.252.13.9), reverter sua desclassificação do certame, com a sua consequente inclusão no rol das habilitadas e regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Alega na petição inicial, em suma, que foi desclassificada do procedimento licitatório por motivos desarrazoados e excessivamente formalistas, por ter apresentado a planilha de preços apenas "rubricada" e não assinada.

A liminar requerida para suspensão do procedimento licitatório foi parcialmente deferida para determinar a participação da impetrante até o julgamento final do mandado de segurança (fls. 136/137).

A fls. 209/212 foi proferida a sentença concessiva da segurança e, ato posterior, os autos foram remetidos a este Tribunal para reexame necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos que ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e transcritos abaixo:

« A Segurança deve ser deferida.

Realmente, o item 6.2.2.4 do Edital em testilha assevera que "Depois de devidamente preenchida a planilha de serviços, quantidades e preços, a licitante deverá imprimi-la e assiná-la, além de gravar uma cópia em CD incluindo ambas as versões (impressa e em arquivo digital) no Envelope n° 1 - Proposta Comercial" (fls. 51).

Não há dúvida de que a palavra 'assinatura' está no Edital, e não 'rubrica'. Aquela, no Dicionário Michaelis on-line, diz que é, em duas de suas acepções, "Ato ou efeito de assinar; assinação, assinamento" ou "O nome assinado; firma". Rubrica: "Assinatura abreviada, geralmente as iniciais do nome completo; sigla".

Têm o mesmo significado? Quem assina está rubricando? Ou quem rubrica está assinando? Ora, claro que o sentido é o mesmo, pelo menos naquilo que a declaração, por firma em meio sólido, como o papel, a escrita por instrumento que contenha tinta escura e indelével, como dizia o antigo CPC, para os atos processuais. Incontornável a importância da assinatura para qualquer ato jurídico. Nada de diferente no ato jurídico administrativo. O que importa é que a finalidade do ato físico como constituinte do ato jurídico seja atingida, no caso, que o contratante prove que 'leu, entendeu e assinou', que não se duvide de sua autenticidade.

O Poder Judiciário não pode imiscuir-se à Administração Pública, escolhendo outro critério, ou acolher o critério do administrado, o que resulta no mesmo. O Poder Judiciário não pode administrar, escolher fato e decisão que lhe parecessem mais convenientes ou oportunas, pois malfere o princípio republicano da separação dos poderes.

Escolher, com respeito ao ordenamento jurídico, por parte da Administração Pública, com quem ou como contratar, é atividade eminentemente de mérito administrativo. O que está afeto ao Poder Judiciário é análise do respeito à regra jurídica aplicável às contratações do Ente Público licitante, pois isto configura direito subjetivo do cidadão concorrente.

Há, portanto, dever da Administração Pública de respeitar a legalidade (arcabouço de normas, desde a CF até a regulamentação de leis); se há dever de um lado, do outro haverá direito. É este direito do cidadão concorrente que será analisado em sede judicial. Certo que ninguém - Poder Judiciário e administrado - pode escolher modo diverso de executar as coisas públicas, atividade eminentemente estatal. Mas poderá afastar atos cujos critérios escolhidos ferem a ordem jurídica.

Com efeito, caso o critério adotado pelo edital fira a legalidade, o que implica também, não haja razoabilidade por parte da decisão administrativa, será afastado em sede judicial. Escolhido, v. g., modo de apresentação de documentos, prazos, não há como o licitante escolher outro, muito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos o Poder Judiciário. É claro que a apresentação, quando o edital fixa, por exemplo, cinco dias, no sexto, não atrapalha, mas esta decisão é de mérito administrativo. O edital pode fixar, e deve, prazo exíguos e peremptórios, pois tudo que for exigido já deve estar em poder do interessado. Nada é surpresa para este.

Entretanto, o caso concreto não está nesta base jurídica, e sim no erro de avaliação do fato. A motivação da decisão da Comissão deixou de verificar, de fato, aquilo que realmente aconteceu, o que vicia o ato jurídico administrativo de exclusão do licitante, pois tudo aquilo que lhe competia, e era-lhe previsto pelas regras licitatórias, foi cumprido. Apresentou assinaturas, não podendo exigir outra conclusão do fato, ainda que se qualifique tais firmas como rubrica.

Não há discussão acerca da autenticidade, fato incontroverso, ainda que a Comissão qualifique tais firmas como rubricas, que, certamente, não estão previstas no item 6.2.2.4, mas cumprem a mesma finalidade, que é ter firma do licitante (ainda que rubrica). Deixar à Comissão entender o que é rubrica ou assinatura é afastar, e muito, do critério linguístico, do que seria firma, escrita, próprio punho, dentre outras expressões. Repita-se: houve aposição de firma do impetrante, não há discussão acerca da autenticidade. Não se trata de documentos 'limpos' de qualquer firma advinda do licitante-impetrante. Logo, cumpriu o determinado no item 6.2.2.4 do Edital.

Cabe verificar se há prova de que o Impetrante apresentou a documentação com a rubrica ou assinatura, como bem exige o item 6.2.2.4 da licitação. Entendo que está bem demonstrado, documentalmente, nos autos o preenchimento de tais requisitos. Às fls. 34/39, comprova a impetrante que houve a inserção das rubricas ou assinaturas na documentação necessária.

Conquanto tal prova deva ser trazida pelo Impetrante, observa-se que o Impetrado não juntou, mesmo podendo, sobre a ausência de qualquer firma nos documentos apresentados pelo Impetrante.

Ora, não está esta sentença agindo como se fosse o administrador, e sim substituindo falta de correção da Comissão, pois seus atos devem ser pautados pela legalidade e igualdade. Aquela impõe que a lei seja dominante do acesso das pessoas aos contratos da Administração; e a igualdade de tratamento aos licitantes, ou seja, que a Comissão, por obra da lei, analise todos os casos com igualdade, resultando que não pode desclassificar fora das hipóteses legalmente permitidas.

E não há dúvida de que desclassificar, no caso em tela, licitante que apresentou, no tempo e forma exigidos pelo edital (lei da licitação), a documentação exigida, significa em destruir tais princípios, o que obriga à intervenção judicial na licitação, a fim de afastar a decisão da Comissão que determinou sua desclassificação, devendo tal determinação administrativa ser afastada da esfera jurídica do impetrante.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA impetrada por Walp Construções e Comércio Ltda. em face de ato do Prefeito do Campus USP de Bauru, diante do que DECLARO sem efeito jurídico o ato administrativo da Comissão Permanente que determinou sua desclassificação no Certame 02/2016, e DETERMINO à Autoridade Impetrada, nos moldes legais e regulamentares, que promova a os atos internos que lhe competem, a fim de classificar a Impetrante para participar do certame, bem como o regular prosseguimento do procedimento licitatório 02/2016-PUSB-B, estando a impetrante autorizada a participar de todos os atos do certame. Revogo a liminar de fls. 136/137, que teve efeitos cautelares, com a ressalva de seus efeitos até que seja efetivada a ordem exarada neste ato, asseverando que

Reexame Necessário nº 1023597-06.2016.8.26.0071 - 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há interesse em decisão concessiva da ordem, diante dos efeitos imediatos desta sentença, tendo em vista a incidência, no caso concreto, da norma do artigo 14, §3º, primeira parte, da Lei 12.016/2009."

Nada há que acrescentar à escorreita fundamentação.

Com efeito, as licitantes entregaram a proposta devidamente rubricada (fls. 34/38), e cópia idêntica do conteúdo em mídia digital, perfazendo a exigência constante do item 6.2.2.4 do edital: "*Depois de devidamente preenchida a planilha de serviços, quantidades e preços, a licitante deverá imprimi-la e assiná-la, além de gravar uma cópia em CD incluindo ambas as versões (impressa e em arquivo digital) no Envelope nº 1 - Proposta Comercial.*" (fls. 51).

Entender que a "rubrica" não supre a exigência aludida configura um excesso de rigorismo que afeta a própria finalidade da licitação. Afinal, "*não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*" (REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). Nesse sentido, cumpre observar, inclusive, que a proposta da impetrante – R$ 94.735,62 – tem menor preço do que aquela apresentada pela empresa mantida no certame (R$ 99.128,52) (fls. 40).

Logo, de rigor a manutenção da sentença.

3. Ante o exposto, **mantenho a sentença reexaminada.**

PONTE NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000728421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184372-89.2019.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, é agravado MARCOS SIDNEI BASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a decisão e negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº: 2184372-89.2019.8.26.0000
Agravante: MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Agravado: MAGNÂNIMO REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
Comarca: SÃO CAETANO DO SUL
Voto nº: 27553

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO – INABILITAÇÃO – Pretensão da agravante, concorrente em pregão, de obstar contratação de licitante, sob alegação de que sua desclassificação, pautada na apresentação de cópia simples de documentação, representa formalismo exagerado, bem como a proposta apresentada pela remanescente é irregular – Decisão que indeferiu liminar que deve ser anulada, por ausência de fundamentação – Causa madura para julgamento – Ausência de "fumus boni iuris" pois, em que pese seja possível afastar a exigência da autoridade de apresentação de documentação autenticada, não houve demonstração de que a concorrente, melhor classificada, tenha apresentado proposta inconsistente. Decisão anulada, recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA contra a r. decisão de fls. 213 que indeferiu pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado, por sua vez, contra ato do agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, que participou do pregão presencial 06/2019 vinculado ao processo de compras nº 118/2019 cujo objetivo foi de contratação de empresa especializada para serviços de locação de equipamentos, manutenção, suporte be como fornecimento de licenças de uso de software e sistema operacional. Na sessão pública, apresentou menor preço mas, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despeito disso, foi inabilitada por violação ao disposto no item 9.1 do edital, qual seja, apresentação de atestados de capacidade técnica em cópia simples, quando deveria fazê-lo em cópia autenticada. Alega, entretanto, que a lei de licitações não estabelece esta exigência, que, ao fim e ao cabo, consiste em extremo formalismo, apto a cercear ampla participação. Não bastando este aspecto, as propostas apresentadas pelas concorrentes são incompletas, pois não detalhou os serviços que deverão ser contratados. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, haja vista perigo de demora consistente na premente contratação de empresa inidônea.

Agravo tempestivo, preparado e devidamente instruído, indeferido o efeito suspensivo (fls. 444/445), dispensada resposta da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que, a despeito da nulidade da decisão, a liminar pleiteada não poderá ser concedida.

A decisão recorrida, quanto ao pedido liminar, deve ser declarada nula por ausência de fundamentação, eis que, a despeito das alegações da parte, limitou-se a indeferir o pleito com os seguintes dizeres (fls. 213 dos autos de origem):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Processe-se sem liminar".

Decerto que provimento jurisdicional dessa natureza, além de arrostar o disposto no artigo 489, §1º inciso III, é manifestamente contrário ao dever de fundamentação inscrito no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Nula a decisão, estando a causa madura para apreciação, passo à analise do pedido liminar, não prejudicando este expediente o fato do pedido constar em agravo de instrumento, consoante admite ampla doutrina (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma da reforma, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 162-163; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 349-350; Rogrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, pp. 643-644; Alvim, J. E. Carreira. Código de Processo Civil reformado, 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 351)

Quanto ao mérito, todavia, melhor sorte não socorre à agravante.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado em razão de abuso de poder do impetrado. Está inteiramente disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, bem como o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a decisão administrativa, aparentemente não se mostra ilegal e tampouco abusiva;

É certo que a exigência de cópias autenticadas de documentos de habilitação, quando não há notícia de impugnação pelos demais concorrentes, pode constituir rigorismo extremado, acabando por não cumprir a ampla concorrência e frustrando a seleção da melhor proposta.

Neste ponto, pondera Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª ed., atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 88*)*:

> ***"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".***

E na linha desta intelecção, já decidiu esta Colenda Câmara, em Apelação Cível 1051128-53.2018.8.26.0053 (Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

DESPACHO.,

RATIFICO o parecer emitido com a anuência e ciência da CPL, para negar provimento ao recurso interposto pela empresa ADRIANO ROBERTO CORTEZ BOSCO EIRELI, e manutenção das habilitação das empresas habilitadas as empresas Bueno & Cenerino Construtora Ltda – EPP e B& G Construções Eireli – ME.

Gabriel Monteiro – SP, 13 de abril de 2020.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br